



PROCESSO Nº : 13102-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RECORRENTE : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 35/2014

Manifesta-se pelo não conhecimento do recurso de Embargos de Declaração – inadequação da via eleita. Alternativamente, pelo seu improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração – ED opostos pelo então prefeito de Novo Mundo, Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, em face do Acórdão nº 5.645/2013 (fls. 4.020/4.024), que julgou irregulares as contas de gestão do Prefeitura.

Alega o Embargante que o E. Relator do Acórdão teria deixado de pronunciar-se, em suas razões de voto, sobre vários documentos juntados em sede de defesa preliminar.

Postula, ainda, a aplicação de efeitos infringentes para considerar aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, exercício 2012.

Não juntou documento algum.

Às fls. 4.060/4061, consta decisão de admissibilidade recursal, com efeitos suspensivos, a teor do disposto no art. 272, III, do RI.

Não há pronunciamento da Secex.



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A propósito, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

In casu, verifica-se que houve preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais: interposição por escrito, tempestividade, qualificação do interessado, assinatura e clareza.

Por outro lado, o recurso interposto não se trata de ED, antes pretende combater exaustivamente as razões de voto do E. Relator, irregularidade por irregularidade.

Com efeito, os ED não se prestam a combater os fundamentos do voto prolatado pelo E. Relator. Pelo contrário, se dispõem a corrigir eventual obscuridade, omissão ou contraditório do Acórdão prolatado, o que não é o caso.

Assim, manifesta-se pelo não conhecimento do ED, ante a inadequação da via eleita.

Alternativamente, não sendo este o entendimento do E. Relator,



manifesta-se pelo improvimento do recurso, posto que não há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 5.645/2013.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração ante a inadequação da via eleita;

b) alternativamente, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, posto que não há obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 5.645/2013.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas